



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020545/2009-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.654 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, para que se verifique a existência de pedido de parcelamento total ou parcial dos créditos lançados e, em caso de pedido de parcelamento parcial, indique os créditos abrangidos nele.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou os seguintes Autos de Infração (AI) em face do sujeito passivo:

- (a) AI 37.237.663-0 - PAF 15504.020542/2009-41, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte da empresa, inclusive a alíquota GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação;
- (b) AI 31.231.666-5 - PAF 15504020545/2009-85, para a constituição de multa devida pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação;
- (c) AI 37.237.665-7 - PAF 15504.020544/2009-31, para a constituição das contribuições devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação;
- (d) AI 37.237.664-9 - PAF 15504020543/2009-96, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação

De acordo com a acusação, a execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades pela empresa participante acarretaria o cancelamento de sua inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego, com a consequente perda dos incentivos fiscais.

No caso concreto, o fornecimento de alimentação pela contribuinte estaria ligado a sistema de premiação ou punição do trabalhador, conforme conclusões do Processo 46016.0002969/2008-11 - SIT/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

As modalidades de serviços de alimentação fornecidas pela empresa seriam:

- a) administração de cozinha;
- b) cestas básicas;
- c) ticket alimentação;
- d) ticket refeição;
- e) alimentação e lanches.

Os valores tributáveis foram extraídos da escrituração contábil da empresa e das folhas de pagamento.

Os fatos geradores não foram declarados em GFIP.

O sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, a qual foi julgada improcedente, conforme decisão assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Os valores pagos aos trabalhadores a título de auxílio alimentação somente são excluídos do campo de incidência das contribuições sociais quando fornecidos em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. A Autoridade Fiscal deverá formalizar Representação Fiscal para Fins Penais sempre que tiver conhecimento da ocorrência, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária.

PRÁTICAS REITERADAS ADOTADAS PELO FISCO.

A prática reiterada pelo Fisco tem sido a de autuar os contribuintes que, inobservando os ditames contidos na legislação, efetuam o pagamento da parcela in natura em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Intimada da decisão em 07/01/2011, através de aviso de recebimento, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/01/2011, no qual, reafirmando os fundamentos de sua impugnação, suscitou o seguinte:

Decadência

- (a) decadência: os créditos tributários são relativos às competências janeiro a dezembro de 2004, ao passo que a recorrente foi autuada somente em dezembro de 2009, estando decaídas as contribuições do período de janeiro a novembro;
- (b) é aplicável o art. 150, § 4º, do CTN;

Do auxílio-alimentação

-
- (c) apenas o ticket alimentação estava condicionado à assiduidade do empregado;
 - (d) não há como se cogitar da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores gastos pela recorrente com a manutenção de restaurante interno, bem como a título de cesta básica, alimentação e lanches e ticket refeição, haja vista o inegável caráter indenizatório de tais verbas, pagas para o trabalho e não pelo trabalho;
 - (e) além de estar restrita ao ticket, a condição estipulada em acordo coletivo de trabalho jamais poderia ser assemelhada a um sistema de premiação;
 - (f) maior prova de que o pagamento de ticket alimentação não é uma espécie de premiação ao empregado é o fato de a recorrente efetivamente possuir um programa de prêmios para seus funcionários, este sim visando a maior produtividade;
 - (g) não existe previsão em lei ou em decreto que proíba essa condição estabelecida pela recorrente;
 - (h) a Portaria 87, que teria excluído a requerente do PAT, é datada de 19/03/2009, tendo sido publicada no DOU de 23/03/2009, mas pretende produzir efeitos de forma retroativa, cancelando inscrições de 1995 a 2008;
 - (i) inscrição no PAT não é condição indispensável à caracterização da natureza indenizatória das verbas alimentares pagas pela recorrente aos seus empregados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Da necessidade de diligência

Conforme preceitua o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso, não havendo necessidade de pedido expresso de desistência:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.** (destacou-se)*

Como se vê, o RICARF preleciona que basta o pedido de parcelamento para que se tenha como consequência a desistência do recurso.

Desta forma, é irrelevante, para fins de aferição da desistência, se o parcelamento está ou não ativo, importando, sim, analisar se houve pedido.

Neste caso concreto, há uma informação expressa, à fl. 255 (PAF 15504.020542/2009-41), de que a empresa teria incluído a totalidade dos seus débitos no parcelamento:

3- **Consta no PAEX Declaração Total Débitos Lei 11.941, com manifestação positiva pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB (FLS.250.)**

Todavia, a informação contida à fl. 254 (PAF 15504.020542/2009-41) é a de que a empresa não teria incluído a totalidade dos débitos da PGFN e da RFB no parcelamento.

**O CONTRIBUINTE MANIFESTOU-SE PELA INCLUSÃO DA
TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGFN E DA RFB: NÃO**

Ou seja, tais informações aparentemente se contradizem e é necessário verificar se houve a inclusão da totalidade dos débitos, e, se não tiver havido a inclusão da totalidade, se houve pedido de inclusão dos débitos controlados neste processo no parcelamento, ainda que o parcelamento tenha sido posteriormente rescindido.

Lembre-se: é irrelevante, para fins de aferição da desistência, se o parcelamento está ou não ativo, importando, sim, analisar se houve pedido.

Realizada a diligência, o contribuinte deve ser intimado para, querendo, apresentar sua manifestação no prazo legal.

Processo nº 15504.020545/2009-85
Resolução nº **2402-000.654**

S2-C4T2
Fl. 7

2 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique a existência de pedido de parcelamento total ou parcial dos créditos lançados e, em caso de pedido de parcelamento parcial, indique os créditos nele abrangidos.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci